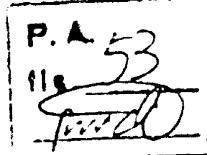




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar



PROCESSO: PR-7 nº 124/97

INTERESSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: SERVIDOR (Lei 500/74). APOSENTADORIA (EC 20/98).

O servidor público regido pela Lei 500/74 continua vinculado ao regime previdenciário previsto nessa lei até que outra venha a dispor sobre a questão. Viabilidade de aposentadoria do interessado com base nessa legislação, já que a inspeção médica atesta sua invalidez permanente. Em caso de inatividade por invalidez, independentemente de sua causa, os proventos são integrais, de acordo com orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral (Pareceres PA-3 nº 336/90 e 22/97).

PARECER PA-3 nº 250/99

1. A Diretoria do Serviço de Administração da Procuradoria Regional de Bauru informou haver manifestação do serviço médico (Laudo nº 0409/99-DPME) favorável à aposentadoria do interessado, que é servidor regido pela Lei 500, de 1974. Entretanto, considerando que a aposentadoria seria concedida posteriormente à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 16.12.98, consulta "quanto à forma que deverá ser efetivada a aposentadoria" (fl. 50). A Sra. Procuradora do Estado Chefe encaminhou os autos "para exame do douto G.P.G." (fl. 50), vindo eles a esta Procuradoria para parecer (fl. 52).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A.
fla. 54
[assinatura]

2

É O RELATÓRIO. OPINO.

2. Não há nos autos certidão atualizada de contagem de tempo de serviço do interessado. A de fl. 3/4, datada de 10.1.97, consigna que até 18.8.94 contava ele com menos de dezesseis (16) anos de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Consta, é certo, ter sido admitido, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei Complementar 180/78, combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei 500/74, para exercer a função-atividade de motorista, conforme resolução de 9, publicada em 10.8.78 (fl. 16), tendo iniciado exercício em 5.9.78 (fl. 16 verso). Esses elementos indicam que o interessado, antes da publicação da EC 20/98, não havia adquirido direito à aposentadoria.

3. O laudo de fl. 47, datado de 29.6.99, assevera que "tendo em vista a conclusão do exame de Perícia Médica realizada por Junta Médica no(a) Centro de Saúde I de Bauru em 20/01/1999 na pessoa do(a) Sr(a) Gilberto de Oliveira, RG 10.180.729, Oficial Administrativo, Procuradoria Regional de Bauru em Bauru, Procuradoria Geral do Estado, declara que o(a) examinado(a) foi considerado INVÁLIDO PERMANENTEMENTE para o exercício de qualquer função no Serviço Público em geral, CID 250.5/4 + 250.6/2 (Rev. 1975). Deve ser APOSENTADO(A) nos termos dos artigos 27/I e 28 da Lei 500/74, a partir de 29/06/1999".

4. A questão sob análise, como já ocorreu em outros precedentes, relaciona-se à viabilidade jurídica de conceder-se aposentadoria, após a publicação da EC 20/98, aos servidores regidos pela Lei 500/74 que não tenham, nos termos do art. 3º dessa Emenda¹, adquirido direito à inatividade. Com efeito,

¹ "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º a § 3º ... omissis ...

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

3

P. A. 55
fls. 1
[assinatura]

se o servidor cumpriu até 15.12.98 os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, esse preceito assegura-lhe, a qualquer tempo, a inatividade remunerada, com base nos critérios dessa legislação, cujos proventos podem ser integrais ou proporcionais. Entretanto, se o servidor não implementou, até a referida data, os requisitos exigíveis para sua aposentaria, esta regula-se pelas normas do art. 40 e seus parágrafos, ou pelas do art. 8º da EC 20/98, conforme a hipótese.

5. Sucede, no entanto, que o caput do art. 40, da Magna Lex (redação da EC 20/98) e o art. 8º desta contemplam, exclusivamente, os servidores titulares de cargos efetivos, aos quais asseguram o regime previdenciário por aquele estatuído. Por não ser titular de cargo efetivo, ao servidor em causa não se aplicam tais normas. Também não está ele submetido, por força da Constituição, ao regime geral de previdência social, porque o § 13, do art. 40, na redação dada pela EC 20/98, determina sua aplicação ao servidor ocupante de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público. Ora, como o servidor submetido à Lei 500/74 não ocupa cargo dessa natureza, nem exerce emprego público, como tal entendido aquele regido pela legislação laboral comum, não está ele vinculado ao regime geral de previdência. Conseqüentemente, esse servidor, a partir da EC 20/98, estaria ao desabrigo de qualquer regime previdenciário, até que lei própria venha a regular sua situação, tese essa alvitrada alhures. Data venia, como já sustentado em outros precedentes (v.g. Parecer PA-3 nº 210/98), essa exegese não parece a mais afeiçoada ao sistema jurídico constitucional vigente.

6. O interessado foi admitido na forma prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei 500/74 (fl. 4), autorizador de que, além dos funcionários públicos, houvesse na administração "servidores admitidos em caráter temporário para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos permanentes"

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

F. A. 56
118. *Amadeu*

4

(redação primitiva). Com a alteração introduzida pelo art. 203, da Lei Complementar nº 180, de 12.5.78, passou a admissão desses servidores a fazer-se "para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente". A viabilidade de admissão desses servidores encontrava respaldo no art. 106, da Emenda Constitucional 1, de 1969, permissor de que, por lei especial, se fixasse "o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada".

7. O regime jurídico instituído pela Lei 500/74 difere, em alguns pontos, do regime estatutário dos servidores públicos civis, os anteriormente cognominados funcionários públicos, regidos pela Lei 10.261, de 1968, e alterações subseqüentes. Denominado por alguns de regime administrativo especial, paralelo ao estatutário, a este equívale, não sendo impróprio considerá-lo como um regime estatutário mitigado, de segundo grau, ou paraestatutário. Com efeito, várias disposições da Lei 500/74 são reprodução de normas da legislação estatutária e muitas regras desta são aplicáveis aos servidores da Lei 500/74, como expressamente previsto em seus arts. 18, 22, 26, 30, parágrafo único, 33 e 45. Quanto à aposentadoria, o regime criado pela Lei 500/74 concedia-a por invalidez e compulsoriamente, com proventos integrais para a primeira e proporcionais para a segunda (arts. 27 a 30). Após as alterações da Lei Complementar 180/78 (art. 203) e da Lei Complementar 209, de 17.1.79 (art. 12), passou a ser admitida, também, a inatividade voluntária aos trinta e cinco (35) anos de serviço para o homem e aos trinta (30) anos, para a mulher, com proventos integrais. Prescreveu, outrossim o art. 44, da Lei 500/74, que "os servidores regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos."

Amadeu



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

5

11. ST
Amde

8. *Pelo menos em relação ao regime previdenciário, a Lei 500/74 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, porque, além de não ser incompatível com as disposições modeladoras da Administração Pública e de seus servidores, encontrou no art. 149, parágrafo único, da Lex Legum, substrato de validade, tendo em vista que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custelo, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social."*

9. *A sistemática previdenciária introduzida pela Emenda 20/98 para os servidores públicos não rompe, abrupta e automaticamente, com o regime previdenciário previsto na Lei 500/74 e alterações posteriores, para os servidores por ela regidos. Se, em decorrência das modificações introduzidas pela citada emenda, se entender que esses servidores públicos não se beneficiam do regime previdenciário próprio dos titulares de cargo (CF, art. 40) e também não se vinculam ao regime geral de previdência, por não se encartarem na disposição do § 13, do art. 40, da Lei Maior, estar-se-á sustentando, ainda que obliquamente, que tais servidores, de um dia para outro, viram-se desprovidos de qualquer regime previdenciário. Essa exegese não se afina com princípios e normas fundamentais da Constituição Federal, em especial os inscritos no art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e no art. 3º, inciso I (construir uma sociedade justa e solidária), III (erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais) e IV (promover o bem de todos). É, outrossim, frontalmente hostilizadora do estatuído pelo art. 6º, da Magna Lex, que arrola entre os direitos sociais a previdência social. De lembrar, outrossim, que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (CF, art. 193), competindo ao Poder Público organizar a seguridade social tendo por objetivo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (CF, art. 194, § único, I).*

10. *Os comandos dos arts. 193 e 194, inciso I, se inserem nas "Disposições Gerais da Seguridade Social, a serem observadas, por isso mesmo, também pelos Estados, sem prejuízo do disposto no parágrafo*

plur.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A. 58
fls. 11
[assinatura]

6

único do art. 149². Comentando o art. 194, inciso I, da Carta Magna, ensinam os doutores:

"No art. 194, parágrafo único, I, a universalidade exterioriza o direito que todos têm à cobertura e ao atendimento, isto é, não pode gerar exclusões indevidas, tratamentos diferenciados para o mesmo tipo de cidadão, sendo direito absoluto a que todos os brasileiros devam ter acesso, não só para cobertura de suas necessidades, sempre que subordinados à seguridade, como para o atendimento.

Em outras palavras, o princípio da universalidade, que garante a todos os brasileiros e residentes a certeza de que terão cobertura da Seguridade e atendimento assegurado, abrange não apenas a Previdência, mas também a saúde e a assistência social."

"Universalidade. Quer dizer, a seguridade deve satisfazer os direitos à saúde, à previdência e à assistência de todos os habitantes do País, seja pelo seu atendimento médico etc., seja pela cobertura dos riscos que correm no tocante à doença, à velhice etc."

11. Contrária à letra e ao espírito constitucionais é a tese de que os servidores públicos paulistas regidos pela Lei 500/74 encontram-se, a partir de 16.12.98, desamparados de regime previdenciário, até que a lei venha a dispor sobre a matéria. Ao invés, lei já existe (Lei 500/74 e posteriores alterações) e enquanto não sobrevier nova lei que, eventualmente, os desvincule do regime previdenciário ao qual estão atrelados, esses servidores continuam por ele abrangidos na forma prevista nessa legislação.

12. Com a disciplina instituída pela Emenda 20/98, o Estado não pode submeter os servidores titulares de cargo efetivo a regime

² ADIN 1.002 - RO, medida cautelar, STF/pleno, RTJ 160/115.

³ Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil em conjunto com Celso Ribeiro Bastos, Saraiva, 1998, 8º vol., pg. 19 - sem destaques no original.

⁴ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1995, vol. 4, pg. 50 - sem destaque no original.

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A. 59
fla. *[assinatura]*

7

previdenciário diverso daquele prescrito pelo art. 40, com as nuances sufragadas pelos diversos parágrafos desse preceito. Também não pode sujeitar os servidores elencados no § 13, do art. 40, a sistema de seguridade diverso do regime geral da previdência social, por dever estrita obediência ao citado comando. Mas os servidores regidos pela Lei 500/74 não estão, obrigatoriamente, jungidos a nenhum desses regimes, pois deles não cuidou o constituinte derivado, certamente influenciado pelo modelo federal do regime único introduzido pela Lei federal 8.112/90. Não estando vinculados, compulsoriamente, a um dado regime previdenciário, deve o Estado, com lastro no art. 149, parágrafo único, e nos arts. 193 e 194, inciso I, da Constituição da República, adotar regime de previdência e assistência para esses servidores, que tanto pode ser o dos servidores titulares de cargo, ou o de previdência social geral, ou outro diverso de ambos, desde que afeiçãoado aos princípios e normas constitucionais aplicáveis. Não pode, no entanto, ainda que por curto espaço de tempo, mantê-los a seu serviço sem a devida cobertura de seguridade social.

13. *Destarte, continuam os servidores da Lei 500/74 ao abrigo do regime previdenciário por ela prescrito até que lei nova venha a dispor de outra forma.*

14. *No caso concreto do interessado, o laudo médico atesta que em 20.01.99, por ocasião da inspeção médica realizada, era ele inválido para o exercício de qualquer função pública. Dessa forma, ante o estatuído pelo art. 27, inciso I, da Lei 500/74, na redação dada pela Lei Complementar 180/78, tem direito à aposentadoria.*

15. *No que concerne ao valor dos proventos, há orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral no sentido de serem eles integrais, independentemente da causa da invalidez. Não era essa, data venia, a prescrição normativa do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação primitiva,*

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A. 60
fls. 60
Pereira

8

que restringia o benefício da totalidade dos proventos quando a invalidez decorresse de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Qualquer outra que fosse a causa da invalidez, os proventos deveriam ser proporcionais. Na redação posta pela EC 20/98, o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, continua restringindo, agora de forma mais incisiva, a concessão dos proventos integrais apenas às hipóteses de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Não obstante, havendo orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral, conforme resulta de suas manifestações aos Pareceres PA-3 nº 336/90 e nº 22/97, é ela que deve prevalecer, no plano funcional, até eventual alteração.

16. Em conclusão: a) os servidores públicos sob regime da Lei 500/74 continuam vinculados ao regime previdenciário por ela instituído até que lei nova venha a alterar essa situação jurídica; b) o interessado pode inativar-se por invalidez, na forma permitida pelo art. 27, da Lei 500/74, na redação dada pelo art. 203, da Lei Complementar 180, de 12.5.78; c) os proventos da aposentadoria por invalidez são integrais, de acordo com a orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 05 de outubro de 1999.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio

Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278 - 9º andar

P. A. 61
fls. 61
Amorim

PROCESSO: PR-7 nº 124/97

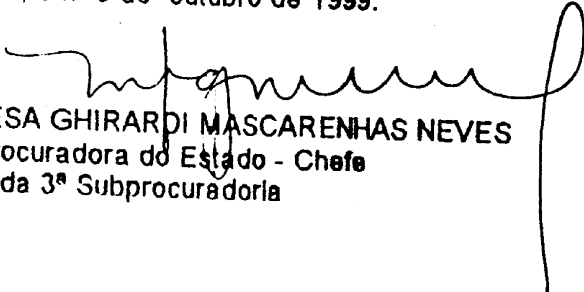
INTERESSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA

PARECER PA-3 nº 250/99

De acordo com o Parecer PA-3, nº 250/99, salientando que à vista do laudo de fls. 47, a aposentadoria deverá retroagir a 29.06.99.

À consideração da douta Chefia da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 6 de outubro de 1999.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
EXPEDIENTE DE GABINETE - FONE: 268-65-80

PROCESSO: PR-7 N.º 124/97.

INTERESSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: SERVIDOR (Lei n.º 500/74). APOSENTADORIA (EC 20/98).

PARECER PA-3 N.º 250/99.

MCPM
MCPM

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 250/99 e observação da Chefia da 3ª Subprocuradoria.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 11 de outubro de 1999.

Maria Inez Vanz
MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

MIV/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO PR-7 124/97
INTERESSADO GILBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO APOSENTADORIA. SERVIDOR REGIDO PELA LEI n. 500/74.
INVALIDEZ

1. Discute-se neste expediente o fundamento legal para a concessão de aposentadoria por invalidez de servidor regido pela Lei n. 500/74.

2. Os servidores públicos contratados sob a égide da Lei n. 500/74, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, não estão abrangidos por qualquer regime previdenciário, por não serem titulares de cargo efetivo, não ocuparem cargo em comissão ou emprego público. Esta Instituição, no parecer PA-3 n. 210/99, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado fixou o entendimento, no sentido de vinculá-los, até que sobrevenha alteração legislativa, ao regime previdenciário dos servidores públicos, em razão do disposto nos artigos 6º, 149, parágrafo único, 193, 194, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 27, 30 e 44 da Lei n. 500/74. Nesse sentido, já foi editado o Ofício Circular n. 01/2000, da CRHE, datado de 07/01/2000.

3. No caso vertente, portanto, o interessado pode ser aposentada sob o abrigo desta legislação, nos termos do 27 da Lei n. 500/74 com a redação dada pelo artigo 203 da Lei Complementar n. 180/78. A data da aposentadoria deverá retroagir a 29/06/1999, data da elaboração do laudo pericial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

4. Finalmente, os proventos de aposentadoria por invalidez são integrais, de acordo com a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado nos pareceres PA-3 n.ºs. 336/90 e 22/97, ora anexados.

5. Com estas considerações, submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação do parecer PA-3 n.º 250/99, com o adendo da Chefia da 3ª Subprocuradoria.

Subg. 04 de fevereiro de 2000.

M. C. Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

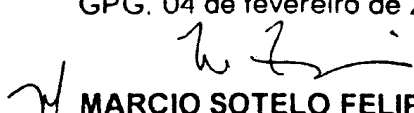
PROCESSO
INTERESSADO
ASSUNTO

PR-7 124/97
GILBERTO DE OLIVEIRA
APOSENTADORIA. SERVIDOR REGIDO PELA LEI n. 500/74.
INVALIDEZ

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da área da consultoria, aprovo o parecer PA-3 n. 250/99, com o acréscimo da Chefia da 3ª Subprocuradoria.

Encaminhe-se este expediente à Procuradoria Regional de Bauru.

GPG, 04 de fevereiro de 2000.


MARCIO SOTELO FELIPPE

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Sallowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta